



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000862/2001-52  
SESSÃO DE : 08 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738  
RECURSO Nº : 125.354  
RECORRENTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**JUROS DE MORA**

Não estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, torna-se cabível a exigência dos juros de mora.

**TAXA SELIC**

A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

**05 NOV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738  
RECORRENTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, para exigência do imposto de importação e juros de mora para prevenir a decadência do crédito tributário discutido no Mandado de Segurança n.º 95.10.03225-7 (fls. 17/19) contra o Delegado da Receita Federal em Rio Grande, com liminar concedida.

O lançamento decorreu da não apresentação de comprovante de quitação de tributos e contribuições federais exigido pela fiscalização para concessão do regime de Drawback, na modalidade suspensão.

Cientificado do lançamento (fls. 22) o contribuinte apresentou impugnação de fls. 24/35, alegando que:

- O auto de infração foi lavrado exclusivamente com o fim de evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao II;
- O lançamento extrapolou seus limites, ao exigir também a multa e os juros, o que é inadmissível na espécie, e transcreve Ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Decisão Judicial prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- Os juros de mora são indevidos pelo mesmo motivo que torna indevida a cobrança da multa, ou seja, porque o valor principal encontra-se depositado em juízo;
- Além disso a taxa Selic é manifestamente ilegal e inconstitucional, conforme recente decisão prolatada pelo STJ;
- Requer ao final o cancelamento dos juros moratórios do auto de infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

**“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.**

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Não existe previsão legal para dispensa dos juros de mora, no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, em face de liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito do montante integral do débito.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.**

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

**NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA.**

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.”.

Inconformada, a autuada apresentou recurso em 20/12/2001 (fls. 110/132) para repetir os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória (fls. 63/76), referente a R\$ 30,03 (fls. 192) da diferença entre o depósito judicial e os valores exigidos, mais multa e juros e alegar, em síntese, confisco, a exigência das multas de ofício e dos juros de mora.

Foi anexada às fls. 78 a Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

Conforme se verifica na informação emitida pela SACAT o  
recorrente anexou às fls. 80 cópia do DARF com o recolhimento do principal e da  
multa de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

## VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente apresentou comprovação de pagamento parcial da exigência tributária após decisão desfavorável da justiça com relação à exigência do imposto, e recorreu da decisão de Primeira Instância apenas para repetir as argumentações sobre a exigência dos juros de mora e da taxa SELIC do lançamento de fls. 01/05 destinado a prevenir a decadência.

O ponto central da questão se resume a determinar a incidência dos juros de mora no lançamento de fls. 01/05 com exigibilidade suspensa por medida liminar concedida, uma vez que sobre a exigência do imposto de importação não cabe apreciação na esfera administrativa, por estar sendo discutida na esfera judicial.

Sobre esta questão da exigência dos juros de mora cumpre observar o disposto no art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(grifo nosso).

Conforme determina a legislação acima citada só existem duas hipóteses para exclusão dos juros, uma evidentemente é o depósito e a outra é durante a consulta formulada pelo devedor.

É importante esclarecer que os juros de mora representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda Nacional pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

No caso, apesar de o interessado alegar que foi efetuado depósito desde a impugnação, não foi apresentada comprovação, entretanto no recurso foi anexada cópia de depósito (fls. 80) referente ao principal e à multa de mora, efetivado após a decisão judicial desfavorável ao recorrente, ou seja, esse depósito, além de não ter sido integral foi extemporâneo, o que não suspende a exigência dos juros.

Portanto, só a título de argumentação, ainda que tivesse sido efetuado o depósito, está previsto no inc. II, do art. 151, do CTN que o depósito não impede o lançamento do crédito tributário, mas tão-somente o suspende.

São várias as jurisprudências no sentido de que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que no caso em questão não ocorreu.

Portanto, não estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, torna-se cabível a exigência formalizada na notificação de lançamento de fls. 01/05, no que concerne aos juros de mora.

Ressalvando-se, porém, que incidirão sobre os valores depositados as parcelas referentes aos juros de mora, conforme legislação aplicável,

Finalmente, entendo que subsiste o crédito remanescente compreendido pela diferença da multa depositada e os juros de mora exigidos e não pagos.

Sobre a taxa SELIC, a autoridade administrativa está obrigada a aplicar a taxa de juros prevista em lei vigente.

Neste sentido, adoto o seguinte trecho do Acórdão do julgador de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife Antonio Bezerra Neto.

“No que respeita aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, sabe-se que sua exigência tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 947, de 22/03/1995) e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, dispositivos consignados nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

Quanto ao disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), deve ser observado que o texto legal é bastante claro ao afirmar *“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por*

*21*

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

*cento ao mês*". Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxas superiores.

Com relação ao disposto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, trata-se de regra relativa ao Sistema Financeiro Nacional, não aplicável, portanto, no âmbito do Direito Tributário. Além disso, a Administração Tributária submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo previsto na Constituição Federal. Em outras palavras, não cabe à Administração Tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

Acrescente-se que a Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Ademais, a Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Fica claro, portanto, que a Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto. No sentido desta limitação de competência tem-se, como orientação administrativa, o Parecer Normativo/CST nº. 329/70, que assim dispõe:

‘Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional’.”

Observe-se, ainda, que a legalidade da cobrança dos juros de mora calculados pela aplicação da taxa Selic, quando se trata de débitos para com a União, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.354  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.738

aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)”

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para que sejam exigidos os juros de mora com base na taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2003

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11050.000862/2001-52  
Recurso nº: 125.354

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.738.

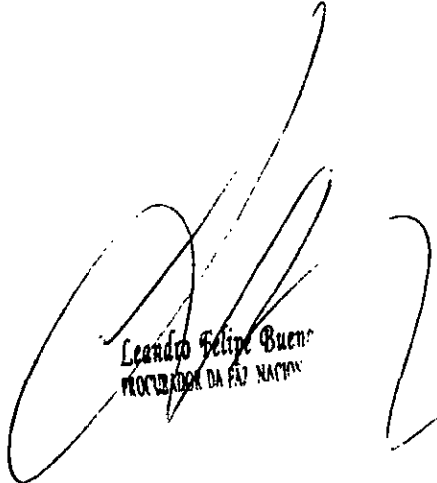
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/11/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ NACIO